



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº 237/2013

PROCESSO N. 105-61.2008.6.04.0006 – CLASSE 30 – Manacapuru/AM
RECURSO ELEITORAL – Prestação de Contas – **Eleições 2008**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ademir Luzerno de Menezes

Relator: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. ELEIÇÕES 2008. NÃO APRESENTAÇÃO
EXTRATO DEFINITIVO CONTA CORRENTE.
APRESENTAÇÃO DOCUMENTO IDÔNEO. PROVA
TOTALIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. RECURSO
IMPROVIDO.**

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em conhecer mas improver o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 21 de junho de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Dr. **ALEXANDRE JABUR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que aprovou, com ressalvas, a Prestação de Contas de Ademir Luzerno de Menezes, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2008, no município de Manacapuru.

Alega o recorrente, em síntese:

1 - Ser obrigatória a abertura de conta corrente para candidatos a cargo eletivo;

2 - Ser inadmissível como suficiente a apresentação parcial de extrato bancário que não está na forma definitiva, pois não teria como aferir a correta aplicação das receitas e despesas.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desaprovação das contas do recorrido.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Às fls. 86/88, parecer do Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Analisemos as irregularidades que deram origem ao presente recurso:

1. Da obrigatoriedade - art. 10, e da não obrigatoriedade de abertura de conta corrente, na forma do art. 12 da Resolução TSE nº 22.715/2008.

In verbis os supracitados dispositivos legais:

Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

Art. 12. **A abertura da conta bancária é facultativa** para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como **para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores** (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 2º).

Vejo que houve demasiado esmero por parte do Ministério Público de 1º grau. O município de Manacapuru, em 2008, tinha 53.718 eleitores, portanto, obrigatório a abertura de conta corrente para movimentação/fiscalização de gastos de campanha.

Constato, no presente caso, que isto não é um problema, haja vista o recorrido ter aberto conta corrente, como faz prova sua Ficha de Qualificação às fls. 03 e o documento de fls. 23.

2. Extrato bancário apresentado em sua forma não definitiva.

Tal irregularidade tem-se apresentado com certa frequência nos processos aqui julgados.

Apesar de não ter acostado aos autos o extrato definitivo, o recorrido esforçou-se em atender às exigências legais: trouxe extrato bancário que abrange todo o período de campanha, desde a abertura da conta - 15.07, até um dia antes de apresentar sua prestação de contas - 05.11.

Ressalte-se que o candidato arrecadou, em espécie, R\$500,00 (quinhentos reais), doação dele mesmo, e o saldo da conta era R\$0,00 (zero) em 05.11, ou seja, todo o montante foi gasto na campanha, e devidamente comprovado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Por todo o exposto, tenho que a presente prestação de contas não apresenta vícios que comprometam os objetivos visados pelo legislador, quais sejam, impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Conduzo meu voto, portanto, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo *in totum* a sentença guerreada.

É como voto, em dissonância com o parecer ministerial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Manaus, 21 de junho de 2013

Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora